## Parecer do Ministério Público de Contas 06045/2017-4

**Processos:** 01569/2004-8, 00486/2004-7, 01977/2004-3, 06804/2003-2, 07048/2003-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2003

Criação: 23/11/2017 15:30

**Origem:** GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O Acórdão TC – 109/2005[1] condenou Aroldo José Paranaguá Clarindo em multa pecuniária no valor correspondente a 4.000 (quatro mil) VRTE's e imputou-lhe débito em favor do erário municipal na quantia correspondente a 28.217,53 VRTE's.

Infere-se da informação às fls. 103 que o trânsito em julgado consumou-se em 01/04/2005, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa 4504/2005) pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e posteriomente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo 29910[2], e <u>o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal (Processo nº 281243920118080024[3])</u> em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do crédito instituído pelo acórdão supracitado.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[4] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[5].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

- Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.
- § 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:
- I nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III síntese da decisão:
- IV data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V data do trânsito em julgado da decisão;
- VI número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;
- VII valor do débito inscrito em dívida ativa;
- VIII fase atualizada da execução do débito a cada ano;
- IX fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvese em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2°, § 8°, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a dispensar a a

cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Observa-se do protocolo às fls. 03[6] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA 4504/2005 junto ao Cartório do 1º Ofício de Conceição da Barra, em 21/09/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC – 109/2005, fixada em 1.000 (mil) VRTE's, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, quanto à **multa pecuniária**, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Noutro giro, o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 015.05.001481-8 para a cobrança do **débito imputado** pelo v. acórdão condenatório, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 23 de novembro de 2017.

## LUCIANO VIEIRA Procurador-Geral Ministério Público de Contas

[1] FLS. 93/97.

[2] Fls. 04, do processo SEP N. 77816498, em anexo.

[3] Fls. 115.

[4] <u>RITCEES</u>:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a Administração obrigada a cumprilas, sob pena de responsabilidade.

[5] Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

[6] Processo SEP 77816498, em anexo.